

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APPLICADAS PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EM DOAÇÃO DE SANGUE E DE MEDULA ÓSSEA.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Cuiabá, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Cuiabá regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300036003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Cuiabá, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de muitas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação de sangue ou de medula óssea, como medida alternativa de caráter educativo, solidário e socialmente relevante, sem prejuízo da observância às normas do Código de Trânsito Brasileiro e à competência municipal.

A proposta fundamenta-se na compreensão de que as penalidades administrativas, especialmente aquelas decorrentes de infrações leves, devem possuir não apenas caráter punitivo, mas também pedagógico e social, promovendo a conscientização do condutor e, ao mesmo tempo, contribuindo para políticas públicas essenciais à coletividade. Nesse sentido, a conversão da penalidade em doação de sangue ou de medula óssea revela-se instrumento eficaz de estímulo à cidadania, à solidariedade e à responsabilidade social.

É amplamente reconhecida a importância estratégica dos estoques de sangue e dos registros de doadores de medula óssea para o funcionamento adequado do sistema de saúde. Dados do Ministério da Saúde indicam que apenas cerca de 1,8% da população brasileira é doadora regular de sangue, índice inferior ao ideal recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que aponta a necessidade de pelo menos 3% da população. Em períodos sazonais, como férias escolares, feriados prolongados, observa-se queda significativa nas doações, o que compromete atendimentos de urgência, cirurgias eletivas e tratamentos contínuos.

No que se refere à doação de medula óssea, a situação é ainda mais sensível. Embora o Brasil possua um dos maiores registros de doadores do mundo, a compatibilidade genética é rara, tornando imprescindível a ampliação constante do cadastro de voluntários. Cada novo doador representa uma chance concreta de salvar vidas, especialmente de pacientes acometidos por doenças graves, como leucemias e outras enfermidades hematológicas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto respeita a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como as atribuições conferidas aos municípios pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que tange à aplicação e gestão das penalidades relativas às infrações de sua competência. A iniciativa limita-se expressamente às multas de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito municipal, não interferindo nas sanções de competência estadual ou federal, o que assegura plena conformidade com o pacto federativo.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300036003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Importante destacar que a proposta não extingue a penalidade nem retira seu caráter sancionatório, mas oferece ao condutor uma alternativa facultativa ao pagamento pecuniário, preservando o princípio da legalidade e da isonomia. O infrator permanece responsável pela infração cometida, sendo-lhe concedida a possibilidade de reparar socialmente sua conduta por meio de ato solidário de relevante interesse público.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos e limites claros, como a possibilidade de conversão restrita a duas infrações por ano, evitando o uso indiscriminado do benefício e garantindo que a medida mantenha seu caráter excepcional, educativo e responsável. A exigência de comprovação formal da doação, com identificação do doador e da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, assegura transparência, controle administrativo e prevenção de fraudes.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa contribui para a modernização da política de trânsito, alinhando-se a práticas de justiça restaurativa e medidas alternativas já adotadas com êxito em outras áreas do Direito Administrativo Sancionador. Ao invés de focar exclusivamente na arrecadação, o Município passa a estimular comportamentos positivos, fortalecendo a relação entre o poder público e a sociedade.

Além disso, o Projeto não adentra matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tratando-se de política pública de caráter geral e autorizada à iniciativa parlamentar.

A proposição encontra-se redigida em linguagem clara e técnica, respeitando os princípios de juridicidade, legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração e redação das normas legais.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação favorável dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando o compromisso desta Legislatura.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2025

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300036003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

